



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº049/2013

Em 12 de 03 de 2013

AUTOR: ANTONIO LUIZ CABRAL ( LULA CABRAL)

Ementa

TORNA OBRIGATÓRIO FUNCIONAMENTO DE 24 HORAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 13 de 03 de 2013

  
Presidente

  
Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 08 de 2013

  
Presidente

  
Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 14 de 08 de 2013

  
Presidente

  
Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 049/2013**

**AUTORIA: Vereador Antonio Luiz Cabral**

**I. RELATÓRIO**

A proposta legislativa de n.º 049/2013 de autoria do Sr. Vereador Antonio Lula Cabral, que *“Torna obrigatório funcionamento de 24 horas de Postos de Combustíveis no Município de Campina Grande, na forma que especifica e dá outras providências”*, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

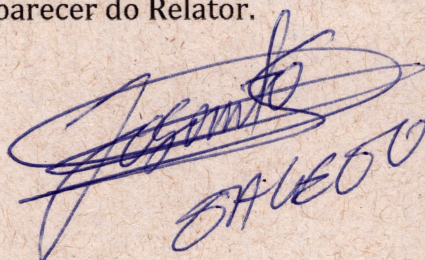
É o relatório.

**II. PARECER DO RELATOR**

Vem o autor à esta Comissão apresentar o projeto de lei que *“Torna obrigatório funcionamento de 24 horas de Postos de Combustíveis no Município de Campina Grande, na forma que especifica e dá outras providências”*, com demonstração de grande sensibilidade, que por extensão, reflete-se na própria necessidade da população campinense. Trata-se do provimento legal de condições de abastecimento que a lei garantia mas não de forma tão clara e objetiva como abordado na presente matéria. E isto o nobre vereador evidencia com muita propriedade nos artigos que fundamentam sua propositura.

Pelo exposto, a matéria não encontra óbice que inviabiliza sua tramitação perante o Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer do Relator.

  
SALESO DO VICE





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
*Casa de Félix Araújo*  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**III. VOTO**

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal que macule de vício a propositura, opina pela sua regular tramitação em Plenário.

É o voto.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 18 de Junho de 2013.

**BRUNO CUNHA LIMA**  
Presidente/Relator

**HÉRCULES LAFITE**  
Secretário

**NAPOLEÃO MARACAJÁ**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"

PROJETO DE LEI Nº 049 /2013.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 12/03/2013 09/19 hs

Guilherme Melo

ASSINATURA

Torna obrigatório funcionamento de 24 horas de postos de combustíveis no Município de Campina Grande na forma que especifica e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído a obrigatoriedade de funcionamento, na categoria 24 horas, de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis em sistema de rodízio segundo critério estabelecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e o Sindicato dos Revendedores de Combustíveis de Campina Grande (CF/88, art. 30, I; Estatuto da Cidade, art.1º, IV, V, VIII; LOM, art. 4º, I, III).

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o disposto no caput deste artigo determina o funcionamento 24 horas de um mínimo de 04 (quatro) postos de combustíveis situados de forma estratégica no plano geográfico do Município.

**Art. 2º.** O funcionamento 24 horas de postos de combustível no Município de Campina Grande, disciplinado nesta Lei, objetiva prover a cidade do suprimento para as diversas situações emergenciais nas quais o combustível está inserido.

**Art. 3º.** Os postos de combustíveis 24 horas se submeterão aos seguintes critérios:

I - em situação de greve da categoria, ao contrário dos demais estabelecimentos, funcionarão normalmente observado o disposto no § 1º, artigo 9º da Constituição Federal;

II - o mínimo de 04 (quatro) postos de combustíveis 24 horas contará com serviços de caixa 24 horas;

III – demais atividades suplementares como lojas de conveniências cumprirão o regime 24 horas previsto nesta Lei.

**Art. 4º.** A presente Lei reger-se-á observando os dispositivos do Código de Postura do Município (Lei Nº 4129/03) e a Legislação do Meio Ambiente (Lei Nº 9. 605/98).

Parágrafo único. Com fulcro no Art. 3, do Regulamento da Lei 6.757/99, aprovado pelo Decreto Estadual nº 21.119 de 20/06/2000, Art. 70, 71 e 72 da Lei Federal 9.605/098, os postos ficam responsáveis em caso de poluição sonora, em suas dependências, em níveis de 97,31 db (a) com 42,31 db (a) acima do limite permitido para área diversificada em horário noturno, contrariando a legislação ambiental em vigor.

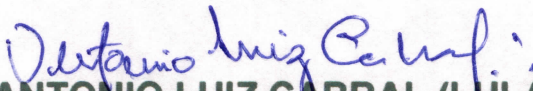
**Art. 5º.** O Poder Executivo firmará parcerias com órgão competente para estabelecimento de plano especial de segurança para os estabelecimentos de comercialização e revenda de combustíveis 24 horas, dando condições seguras para o pleno funcionamento.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa Felix Araújo",

Em 12 de março de 2013.

  
**ANTONIO LUIZ CABRAL (LULA CABRAL)**  
Vereador PRB

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores,

A razão precípua da edição desta propositura repousa no fato de que, em Campina Grande, não existe dispositivo legal que faça valer a prerrogativa do consumidor cidadão de, numa emergência, dispor de um local certo para fornecimento de combustíveis no período noturno. O fato é, que tanto o cliente, quanto o fornecedor local correm riscos dada à escalada da violência.

É fundamental que o Poder Público garanta o que é constitucional, e que Campina tenha opções de postos de combustíveis seguros e em sistema de 24 horas dispostos estrategicamente levando em consideração a geografia da cidade.

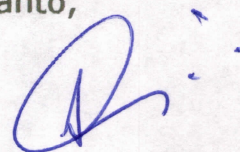
Outro fator importante, tratado neste texto, destaca que os postos de combustíveis já não são mais somente local de abastecimento de carros. Desde a abertura de mercado e sob a influência dos modelos de lojas de conveniência ditados internacionalmente, o que se está presenciando é uma forte tendência a transformar os postos em mercadões.

No início os postos de combustíveis eram formados apenas por bombas. As lojas de conveniência têm se expandido no Brasil somente a partir dos anos 90. Seu sucesso é inegável e se deve ao fato de que existe uma grande parcela da sociedade economicamente ativa que necessita do horário noturno para fazer suas compras (SEBRAE, 1996, p11).

Hoje é possível encontrar nos postos desde chocolates e afins até artesanatos/roupas ou bebida alcoólica. Esta última, motivo de polêmica, resultou na aprovação da Lei Complementar 129/02 que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente dos postos de revenda de combustíveis, a venda estaria até então liberada.

A Comissão de Justiça e Cidadania do Senado aprovou um projeto de lei de autoria do Senador Marcelo Crivella que proíbe a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial ao longo das rodovias. E, em muitos municípios, a iniciativa de Crivella, inspirou os legisladores a adotar essa postura. Com isso, ficaram terminantemente proibidas a comercialização de bebidas fracionadas, vendidas individualmente e resfriadas no interior dos postos de combustíveis.

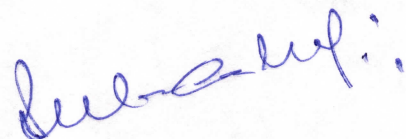
Com essa medida, constatou-se a diminuição expressiva de carros de som ligados, e adolescentes embriagados no interior dos postos. E, isso, precisamos ver em Campina Grande. Portanto,



submeto à apreciação de meus Pares o texto dessa proposta de grande relevância social.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 12 de março de 2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Luis Carlos", written in a cursive style.